



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.571 - SP
(2007/0092425-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO**
**AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
**ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E
OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABRUPTA VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR NORTE-AMERICANO. IMPREVISIBILIDADE E ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Elidir as conclusões do aresto impugnado, entendendo que a abrupta desvalorização cambial representou fato imprevisível que acarretou excessiva onerosidade contratual, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3. A orientação jurisprudencial da Terceira Turma desta Corte no sentido de que a divisão igualitária do ônus da brusca variação cambial ocorrida em janeiro de 1999, depende, necessariamente, da comprovação da captação de recursos no exterior, porquanto 'não basta a presunção de que: se houve um contrato de arrendamento mercantil reajustado com base na variação cambial, necessariamente, houve captação de recursos provenientes do exterior para autorizá-lo.' (REsp 802.062/RS).

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado e que não foi infirmado nas razões do especial enseja a incidência da súmula 283/STF.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.571 - SP (2007/0092425-3)

AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de decisão sintetizada na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR NORTE-AMERICANO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Quando o órgão julgador, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

3. Orientação jurisprudencial da Terceira Turma desta Corte no sentido de que a divisão igualitária do ônus da brusca variação cambial ocorrida em janeiro de 1999 depende, necessariamente, da comprovação da captação de recursos no exterior, porquanto 'não basta a presunção de que: se houve um contrato de arrendamento mercantil reajustado com base na variação cambial, necessariamente, houve captação de recursos provenientes do exterior para autorizá-lo.' (REsp 802.062/RS).

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado e que não foi infirmado nas razões do especial enseja a incidência do Enunciado n. 283/STF.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (e-STJ, fls. 351)

Sustenta o agravante, de início, que a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil é patente, já que o Tribunal recorrido não se manifestou sobre a inexistência de onerosidade excessiva no caso concreto já que restavam apenas poucas parcelas do contrato a serem adimplidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, também, que não pretende afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim a aplicação do art. 6º, V, ao caso concreto em face da ausência de onerosidade excessiva.

Defende, por fim que *"o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo no acórdão recorrido foi, sim, atacado nas razões do recurso especial interposto contra o acórdão da apelação, não se aplicando ao caso a Súmula 283 do STF"*. (e-STJ, fls. 357/367)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.571 - SP (2007/0092425-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

De sua vez, elidir as conclusões do aresto impugnado, entendendo que a abrupta desvalorização cambial representou fato imprevisível que acarretou excessiva onerosidade contratual, apta a atrair o comando do art. 6º, V, do CDC (fls. 230/241), demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Nesse passo, verifica-se que o Tribunal *a quo* impôs a nulidade da cláusula que previa correção monetária atrelada à variação cambial do dólar norte-americano, porque "*o fato de a arrendadora obter recursos no exterior para a operação dos contratos de leasing não foi demonstrado pelo credor*". (e-STJ, fls. 177)

Ora, contra tal fundamento, suficiente por si só à manutenção do julgado, não se insurgiu o recorrente, o que implica o não conhecimento do recurso, no ponto, por incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO.

- *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- *A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.*
- *O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- *O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
- *É vedado interpretar cláusulas contratuais em recurso especial.*
- *Agravo no agravo de instrumento não provido."*

(AgRg no Ag 1308462/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2010)

Destarte, registre-se que, conquanto este Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que devem ser repartidos igualmente entre as partes os ônus da brusca variação cambial ocorrida a partir de janeiro de 1999, condicionou o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, necessariamente, à comprovação da captação de recursos no exterior, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. MATÉRIA DE PROVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Afirmado pelo Acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos em moeda estrangeira ou sua utilização na aquisição do bem arrendado, a pretensão de alterar essa conclusão esbarra no óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

II - "Não basta a presunção de que: se houve um contrato de arrendamento mercantil reajustado com base na variação cambial, necessariamente, houve captação de recursos provenientes do exterior para autorizá-lo." (REsp 802.062/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 1.12.2008).

III - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1306253/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 05/11/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0092425-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 944.571 / SP**

Números Origem: 1125122002 2002001694 21125120 84797208 84797210

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.